



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.471-B, DE 2024** **(Da Sra. Clarissa Tércio)**

Altera a Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, a fim de ampliar os cuidados aos educandos com dislexia ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relator: DEP. MÁRCIO HONAISSER); e da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DIEGO GARCIA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;  
EDUCAÇÃO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**

(Da Sra. CLARISSA TÉRCIO)

Altera a Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, a fim de ampliar os cuidados aos educandos com dislexia ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei determina a ampliação dos cuidados aos educandos com dislexia ou Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art.3º .....

*“Parágrafo único. O acompanhamento específico direcionado à sua dificuldade, descrito no caput deste artigo, inclui, dentre outras, a necessidade de ampliação do horário das provas, assim como as adaptações necessárias à sua aplicação.”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor 180 dias após a data da sua publicação.



\* C D 2 4 0 9 6 7 4 3 0 1 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Federal Clarissa Tércio - PP/PE**

Em 2023, os candidatos diagnosticados com transtorno do déficit de atenção com hiperatividade (TDAH), tiveram direito a uma hora a mais nas provas. Ao todo, 13.686 candidatos com o transtorno tiveram pedidos atendidos, de acordo com o Ministério da Educação (MEC).

Hoje, muitos alunos do ensino fundamental e médio ainda não são beneficiados com essa medida, além de não serem supridos na necessidade de adaptação na aplicação das provas.

Diante desse índice alarmante e diante da necessidade de proporcionar condições de acesso a uma educação adequada, apresentamos a presente proposta e contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação.

Sala das Sessões, em            de            de 2024.

Apresentação: 19/06/2024 12:10:20:390 - MESA

PL n.2471/2024



\* C D 2 4 0 9 6 7 4 3 0 1 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 14.254, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202111-30:14254">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202111-30:14254</a>
---	---

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.471, DE 2024

Altera a Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, a fim de ampliar os cuidados aos educandos com dislexia ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem.

**Autora:** Deputada CLARISSA TÉRCIO

**Relator:** Deputado MÁRCIO HONAISSER

### I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2471, de 2024, de autoria da Deputada Clarissa Tércio, que propõe alteração à Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021. O projeto visa ampliar os cuidados aos estudantes diagnosticados com dislexia, TDAH e outros transtornos, com a inclusão, dentre outros cuidados, do direito à ampliação do horário das provas e às adaptações necessárias à sua aplicação.

Na justificativa, dentre outros aspectos, a autora destaca a relevância de garantir a esses estudantes melhores condições para realização de avaliações, visando ao pleno desenvolvimento acadêmico.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).



A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2471, de 2024, demonstra mérito ao ampliar os cuidados educacionais aos estudantes com dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e outros transtornos de aprendizagem. A proposta reforça o direito à igualdade de oportunidades no ambiente educacional, garantindo adaptações adequadas que favoreçam o desempenho acadêmico desses alunos.

Acredito que o grande mérito da matéria em tela seja o de ampliar o olhar dos profissionais e do sistema de educação para as necessidades específicas, atentando para o fato de que o direito à igualdade requer, para sua concretização, de que sejamos acolhidos também em nossas diferenças. Só por isso, o projeto já mereceria nossa colhida. No entanto, no escopo desta Comissão, uma breve reflexão não pode deixar de ser feita.

Nesse sentido, conforme definido no Art. 1º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 6.949/2009, e no Art. 2º da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), a deficiência caracteriza-se como impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com barreiras, limitam a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade em igualdade de condições com as demais. O modelo biopsicossocial adotado por ambas as normas não, se confunde, dessa maneira, com transtornos de aprendizagem, embora este possa ser o caso a se depender do transtorno ou do caso concreto.

Salientar este tipo de diferença é fundamental para que se compreenda melhor o trabalho desta Comissão, o regime de direitos relativo à pessoa com deficiência e seu papel na sociedade. Da mesma forma, é importante também salientar esta distinção para que se combata estigmatizações e confusões que podem não ser úteis à luta por direitos.

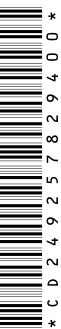


Isso, contudo, não desqualifica a relevância da matéria proposta. A garantia de direitos educacionais específicos, como a ampliação do horário de provas e adaptações na aplicação das avaliações, alinha-se ao princípio da igualdade de oportunidades e contribui para a inclusão educacional e o pleno desenvolvimento acadêmico de estudantes que enfrentam desafios de aprendizagem, podendo também proteger, na prática, estudantes com deficiência.

Ante o exposto voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2471, de 2024.

Sala da Comissão, em        de        de 2024.

Deputado MÁRCIO HONAISSER  
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.471, DE 2024

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.471/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Márcio Honaiser.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Weliton Prado - Presidente, Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Danilo Forte, Dayany Bittencourt, Erika Kokay, Geraldo Resende, Glauber Braga, Marcelo Queiroz, Márcio Jerry, Maria Rosas, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Rosangela Moro, Silvia Waiãpi, Andreia Siqueira, Duarte Jr., Flávia Morais, Márcio Honaiser, Professora Luciene Cavalcante e Thiago Flores.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2024.

Deputado WELITON PRADO  
Presidente



# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 2.471, DE 2024

Altera a Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, a fim de ampliar os cuidados aos educandos com dislexia ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem.

**Autora:** Deputada CLARISSA TÉRCIO

**Relator:** Deputado DIEGO GARCIA

### I - RELATÓRIO

O PL nº 2.471, de 2024, altera a Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, que “dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem”, para estabelecer que o acompanhamento específico assegurado aos educandos com dislexia, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem que apresentam alterações no desenvolvimento da leitura e da escrita, ou instabilidade na atenção, que repercutam na aprendizagem, inclui, dentre outras, a necessidade de ampliação do horário das provas, assim como as adaptações necessárias à sua aplicação.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em 04/12/2024, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Márcio Honaiser, pela aprovação e, em 10/12/2024, aprovado o parecer.



A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.471, de 2024, dispõe sobre o acompanhamento específico assegurado aos estudantes com dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e outros transtornos de aprendizagem, para estabelecer que este inclui, dentre outras medidas, a ampliação do período de realização das provas e as adaptações necessárias à sua aplicação. A proposta reforça o direito à igualdade de oportunidades no ambiente educacional, garantindo que esses educandos tenham condições justas de demonstrar suas aprendizagens.

Ao assegurar a ampliação do tempo para realização de provas e outras adaptações, o projeto nivela as condições avaliativas, promovendo práticas pedagógicas alinhadas ao princípio da equidade e ao reconhecimento das diferenças individuais. Trata-se de medida essencial para que tais estudantes possam desenvolver plenamente suas capacidades, favorecendo sua permanência, participação e progresso escolar. Do ponto de vista educacional, a proposta é meritória e representa um avanço para uma pedagogia verdadeiramente inclusiva.

Durante a análise da matéria, verificou-se, contudo, que a redação original merecia pequenos ajustes para conferir maior precisão normativa e melhor delimitação dos direitos previstos. A legislação deve orientar com clareza o que se entende por acompanhamento específico, evitando ambiguidades que dificultem sua aplicação prática nas escolas. Nesse sentido, o substitutivo apresentado aperfeiçoa o texto legal ao explicitar que esse acompanhamento deve ocorrer o mais cedo possível, no âmbito da



própria instituição de ensino, e de forma integrada com a família e com os serviços de saúde, assistência social e demais políticas públicas do território. Essa articulação fortalece a compreensão de que o atendimento aos estudantes com transtornos de aprendizagem exige uma atuação convergente, e não fragmentada, entre diferentes áreas.

Outro ponto aperfeiçoado diz respeito ao reconhecimento explícito do direito ao acompanhante especializado nos casos em que essa necessidade esteja devidamente comprovada. Ainda que tal prática já esteja presente em diversos sistemas de ensino, sua previsão legal expressa confere maior segurança às famílias e orienta as escolas quanto à correta interpretação dessa obrigação, afastando dúvidas que poderiam gerar tratamentos desiguais entre redes e estabelecimentos.

No mesmo sentido, o substitutivo aprimora as regras relativas às adaptações nas avaliações escolares ao estabelecer parâmetros objetivos, como o acréscimo mínimo de 50% no tempo de prova e a possibilidade de sua aplicação fracionada ou seriada. Essas previsões oferecem às instituições critérios claros para planejar suas práticas pedagógicas, evitando soluções improvisadas e garantindo aos estudantes previsibilidade e estabilidade no processo avaliativo. Ao consolidar, no próprio texto legal, que tais medidas compõem o núcleo essencial do acompanhamento específico, o substitutivo elimina lacunas interpretativas e fortalece a coerência interna da norma.

Essas alterações, importa destacar, não ampliam o escopo da proposta original, mas apenas a tornam mais clara, funcional e juridicamente segura, permitindo que seu cumprimento ocorra de maneira mais uniforme em todo o país. Por se tratar de política cuja implementação não exige reorganizações administrativas complexas, também se entendeu adequado ajustar o prazo de entrada em vigor da lei, reduzindo-o para conferir maior racionalidade e celeridade à sua execução.

Assim, pelas razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.471, de 2024, na forma do Substitutivo em anexo, o qual aperfeiçoa a técnica legislativa e fortalece a proteção dos direitos educacionais dos estudantes com transtornos de aprendizagem.



Sala da Comissão, em            de            de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA  
Relator

2025-5436

Apresentação: 08/12/2025 15:56:20.137 - CE  
PRL 1 CE => PL 2471/2024

PRL n.1



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.471, DE 2024

Altera a Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, para estabelecer que o acompanhamento específico assegurado aos educandos com dislexia ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem, inclui a dilação de tempo para realização de provas, assim como as adaptações necessárias à sua aplicação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação::

“Art. 3º Em todos os estabelecimentos de ensino, públicos ou privados, incluindo as instituições de ensino superior, os educandos com dislexia, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem que apresentarem alterações no desenvolvimento da leitura e da escrita, ou instabilidade na atenção que repercute na aprendizagem, terão assegurado o acompanhamento específico e direcionado às suas dificuldades, da forma mais precoce possível, pelos seus educadores no âmbito da escola na qual estiverem matriculados, podendo contar, conjuntamente com a família, com apoio e orientação de profissionais das áreas de saúde, assistência social e demais políticas públicas existentes no território.

§ 1º Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com dislexia, TDAH ou outros transtornos de aprendizagem terá direito a acompanhante especializado, fornecido sem ônus adicionais pelos estabelecimentos de ensino nos quais estiver matriculada, bem como ao atendimento educacional especializado, conforme opção dos responsáveis.

§ 2º Em qualquer atividade avaliativa, prova ou trabalho, a ser realizada no estabelecimento de ensino ou fora dele, conforme as necessidades do aluno:



I – será concedido um acréscimo mínimo de 50% no prazo para sua realização;

II – a atividade avaliativa será aplicada de forma fracionada ou realizada de forma seriada, diária ou semanal.

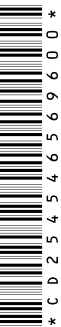
§ 3º O acompanhamento específico referido no caput inclui, ainda, a dilação de tempo para a realização de provas, bem como as adaptações necessárias à sua aplicação.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA  
Relator

2025-5436



# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

## PROJETO DE LEI N. 2.471, DE 2024

### COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Altera a Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, a fim de ampliar os cuidados aos educandos com dislexia ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem.

Autora: Deputada CLARISSA TÉRCIO  
Relator: Deputado DIEGO GARCIA

## I - RELATÓRIO

O PL nº 2.471, de 2024, altera a Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, que “dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem”, para estabelecer que o acompanhamento específico assegurado aos educandos com dislexia, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem que apresentam alterações no desenvolvimento da leitura e da escrita, ou instabilidade na atenção, que repercutam na aprendizagem, inclui, dentre outras, a necessidade de ampliação do horário das provas, assim como as adaptações necessárias à sua aplicação.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em 04/12/2024, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Márcio Honaiser, pela aprovação e, em 10/12/2024, aprovado o parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.471, de 2024, dispõe sobre o acompanhamento específico assegurado aos estudantes com dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e outros transtornos de aprendizagem, para estabelecer que este inclui, dentre outras medidas, a ampliação



do período de realização das provas e as adaptações necessárias à sua aplicação. A proposta reforça o direito à igualdade de oportunidades no ambiente educacional, garantindo que esses educandos tenham condições justas de demonstrar suas aprendizagens.

Ao assegurar a ampliação do tempo para realização de provas e outras adaptações, o projeto nivela as condições avaliativas, promovendo práticas pedagógicas alinhadas ao princípio da equidade e ao reconhecimento das diferenças individuais. Trata-se de medida essencial para que tais estudantes possam desenvolver plenamente suas capacidades, favorecendo sua permanência, participação e progresso escolar. Do ponto de vista educacional, a proposta é meritória e representa um avanço para uma pedagogia verdadeiramente inclusiva.

Durante a análise da matéria, verificou-se, contudo, que a redação original merecia pequenos ajustes para conferir maior precisão normativa e melhor delimitação dos direitos previstos. A legislação deve orientar com clareza o que se entende por acompanhamento específico, evitando ambiguidades que dificultem sua aplicação prática nas escolas. Nesse sentido, o substitutivo apresentado aperfeiçoa o texto legal ao explicitar que esse acompanhamento deve ocorrer o mais cedo possível, no âmbito da própria instituição de ensino, e de forma integrada com a família e com os serviços de saúde, assistência social e demais políticas públicas do território. Essa articulação fortalece a compreensão de que o atendimento aos estudantes com transtornos de aprendizagem exige uma atuação convergente, e não fragmentada, entre diferentes áreas.

Outro ponto aperfeiçoado diz respeito ao reconhecimento explícito do direito ao acompanhante especializado nos casos em que essa necessidade esteja devidamente comprovada. Ainda que tal prática já esteja presente em diversos sistemas de ensino, sua previsão legal expressa confere maior segurança às famílias e orienta as escolas quanto à correta interpretação dessa obrigação, afastando dúvidas que poderiam gerar tratamentos desiguais entre redes e estabelecimentos.

No mesmo sentido, o substitutivo aprimora as regras relativas às adaptações nas avaliações escolares ao estabelecer parâmetros objetivos, como o acréscimo mínimo de 50% no tempo de prova e a possibilidade de sua aplicação fracionada ou seriada. Essas previsões oferecem às instituições critérios claros para planejar suas práticas pedagógicas, evitando soluções improvisadas e garantindo aos estudantes previsibilidade e estabilidade no processo avaliativo. Ao consolidar, no próprio texto legal, que tais medidas compõem o núcleo essencial do acompanhamento específico, o substitutivo elimina lacunas interpretativas e fortalece a coerência interna da norma.

Essas alterações, importa destacar, não ampliam o escopo da proposta original, mas apenas a tornam mais clara, funcional e juridicamente segura, permitindo que seu cumprimento ocorra de maneira mais uniforme em todo o país. Por se tratar de política cuja implementação não exige reorganizações administrativas complexas, também se entendeu adequado ajustar o prazo de entrada em vigor da lei, reduzindo-o para conferir maior racionalidade e celeridade à sua execução.



Cumpra observar, ainda, em razão de ponderações apresentadas por parlamentares da base do Governo, especialmente quanto aos potenciais impactos financeiros decorrentes da redação originalmente proposta para os §§ 1º e 3º do substitutivo, optou-se, em sede de complementação de voto, pela supressão de ambos os dispositivos. A medida busca preservar a viabilidade material e orçamentária da proposição, evitando controvérsias relacionadas à criação de obrigações de elevado custo para os sistemas de ensino, sem, contudo, comprometer o núcleo essencial de proteção e adaptação pedagógica assegurado aos estudantes com dislexia, TDAH e outros transtornos de aprendizagem.

Nesse contexto, foi mantido integralmente o conteúdo do § 2º, convertido em parágrafo único, por se tratar do dispositivo que efetivamente concretiza, de forma objetiva e juridicamente delimitada, o direito à adaptação razoável no âmbito das atividades avaliativas. A previsão de dilação temporal e de aplicação fracionada ou seriada das avaliações constitui mecanismo pedagógico diretamente relacionado à garantia de igualdade material de condições no processo de aprendizagem, permitindo que o estudante seja avaliado de maneira compatível com suas limitações específicas, sem impor, ao mesmo tempo, obrigações excessivamente abertas ou de difícil execução administrativa aos estabelecimentos de ensino.

**Assim, pelas razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.471, de 2024, na forma do Substitutivo em anexo, o qual aperfeiçoa a técnica legislativa e fortalece a proteção dos direitos educacionais dos estudantes com transtornos de aprendizagem.**

Sala da Comissão, em        de        de 2026

Deputado Diego Garcia

Relator

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.471, DE 2024**

Altera a Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, para estabelecer que o acompanhamento específico assegurado aos educandos com dislexia ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem, inclui a



dilação de tempo para realização de provas, assim como as adaptações necessárias à sua aplicação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação::

Art. 3º Em todos os estabelecimentos de ensino, públicos ou privados, incluindo as instituições de ensino superior, os educandos com dislexia, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem que apresentarem alterações no desenvolvimento da leitura e da escrita, ou instabilidade na atenção que repercute na aprendizagem, terão assegurado o acompanhamento específico e direcionado às suas dificuldades, da forma mais precoce possível, pelos seus educadores no âmbito da escola na qual estiverem matriculados, podendo contar, conjuntamente com a família, com apoio e orientação de profissionais das áreas de saúde, assistência social e demais políticas públicas existentes no território.

Parágrafo Único - Em qualquer atividade avaliativa, prova ou trabalho, a ser realizada no estabelecimento de ensino ou fora dele, conforme as necessidades do aluno:

I – será concedido um acréscimo mínimo de 50% no prazo para sua realização;

II – a atividade avaliativa será aplicada de forma fracionada ou realizada de forma seriada, diária ou semanal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026

Deputado Diego Garcia

Relator





Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 2.471, DE 2024

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.471/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Diego Garcia, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Benes Leocádio - Presidente, Daniel Barbosa, Diego Garcia e Maurício Carvalho - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Antônia Lúcia, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Duda Ramos, Fernanda Melchionna, Fernando Mineiro, Franciane Bayer, Idilvan Alencar, Ismael, Maria Rosas, Pastor Gil, Paulo Lemos, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Socorro Neri, Tabata Amaral, Tarcísio Motta, Zeca Dirceu, Adriana Ventura, Átila Lins, Capitão Alberto Neto, Duda Salabert, Flávio Nogueira, Gilberto Nascimento, Icaro de Valmir, Iza Arruda, José Rocha, Julio Cesar Ribeiro, Lídice da Mata, Luiz Lima, Mendonça Filho, Nely Aquino, Nikolas Ferreira, Pedro Uczai, Pr. Marco Feliciano, Reginaldo Lopes, Reimont, Rogério Correia, Sâmia Bomfim, Sargento Gonçalves, Sidney Leite, Silvia Cristina, Soraya Santos e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2026.

Deputado BENES LEOCÁDIO  
Presidente





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268959197300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benes Leocádio





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.471, DE 2024

Altera a Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, para estabelecer que o acompanhamento específico assegurado aos educandos com dislexia ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem, inclui a dilatação de tempo para realização de provas, assim como as adaptações necessárias à sua aplicação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação::

Art. 3º Em todos os estabelecimentos de ensino, públicos ou privados, incluindo as instituições de ensino superior, os educandos com dislexia, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem que apresentarem alterações no desenvolvimento da leitura e da escrita, ou instabilidade na atenção que repercute na aprendizagem, terão assegurado o acompanhamento específico e direcionado às suas dificuldades, da forma mais precoce possível, pelos seus educadores no âmbito da escola na qual estiverem matriculados, podendo contar, conjuntamente com a família, com apoio e orientação de profissionais das áreas de saúde, assistência social e demais políticas públicas existentes no território.

Parágrafo Único - Em qualquer atividade avaliativa, prova ou trabalho, a ser realizada no estabelecimento de ensino ou fora dele, conforme as necessidades do aluno:

I – será concedido um acréscimo mínimo de 50% no prazo para sua realização;



II – a atividade avaliativa será aplicada de forma fracionada ou realizada de forma seriada, diária ou semanal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2026.

**Deputado BENES LEOCÁDIO**  
**Presidente**

